



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.898 - MS (2012/0123931-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : WAJDI IBRAHIM EL HAOULI**  
**ADVOGADOS : JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) -**  
DF010244  
JOSÉ RIZKALLAH - MS006290  
**AGRAVADO : CLÉA MÁRCIA HAENDCHEN**  
**ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B**  
**ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA E OUTRO(S)**  
- MS007089  
FÁBIO ROCHA E OUTRO(S) - MS009987

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. RESP 1.361.811/RS JULGADO SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015). APLICAÇÃO POR ANALOGIA. FUNDAMENTO DO ARESTO RECORRIDO INATACADO. SUBSISTÊNCIA. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Verificada a irregularidade da representação processual da parte, esta deve ser intimada a sanar o vício, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 76, "caput", c/c artigo 932, parágrafo único, do CPC/2015.*

*2. Não há irregularidade na representação processual se a sua comprovação, embora intempestiva, estiver demonstrada nos autos. Precedente. RESP 1.361.811/RS julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Analogia.*

*2. Agravo desprovido.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Terceirpor unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 04 de abril de 2017. (Data de Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.898 - MS (2012/0123931-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : WAJDI IBRAHIM EL HAOULI**  
**ADVOGADOS : JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) -**  
DF010244  
JOSÉ RIZKALLAH - MS006290  
**AGRAVADO : CLÉA MÁRCIA HAENDCHEN**  
**ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA E OUTRO(S)**  
- MS007089  
FÁBIO ROCHA E OUTRO(S) - MS009987

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por WAJDI IBRAHIM EL HAOULI contra decisão monocrática que restou ementada nos seguintes termos:

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. FUNDAMENTO DO ARESTO RECORRIDO INATACADO. SUBSISTÊNCIA. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE APELO NOBRE. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA" (e-STJ fl. 1.439).*

Nas razões recursais, o agravante alega que a inclusão de despesas extracontratuais pertinentes à contratação advocatícia contraria decisões deste Superior Tribunal de Justiça.

Afirma, ainda, que a pretensão recursal não encontra óbice nos enunciados sumulares 07/STJ e 283/STF.

À e-STJ fl. 1.465, constou certidão dando conta da não localização de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao advogado Jaison Osvaldo Della Giustina, OAB/DF n.º 10.244, signatário da petição do presente agravo interno.

Impugnação ao agravo às e-STJ fls. 1469/1480.

Despacho de e-STJ fl. 1482 concedeu o prazo de 05 (cinco) dias ao agravante para que sanasse o vício indicado na referida certidão, sob pena de incidência da cominação contida no artigo 76, § 2.º, I, do Código de Processo Civil/2015.

Referido despacho foi publicado em 02/02/2017, conforme informa a certidão de publicação de e-STJ fl. 1.483.

A petição apresentando a procuração do signatário da petição do agravo interno foi protocolada em 13/02/2017, conforme e-STJ fls. 1.486/1.487.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.898 - MS (2012/0123931-0)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes Colegas, passo a analisar os tópicos controvertidos suscitados no presente agravo interno.

#### **1. Da análise prefacial da regularidade da representação processual da parte.**

Compulsando-se os autos, verifico que não foi cumprida, tempestivamente, a determinação para que fosse sanando o vício de irregularidade da representação processual do agravante.

Com efeito, o despacho de e-STJ fl. 1.482 foi disponibilizado em 01/02/2017 (quarta-feira) e publicado no dia 02/02/2017 (quinta-feira), conforme certidão de e-STJ fl. 1.483.

O cômputo do prazo de 05 (cinco) dias, designado por este Relator, iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, 03/02/2017 (sexta-feira), findando-se em 09/02/2017 (quinta-feira), a teor do artigo 219 do CPC/2015 que disciplina a regra de contagem dos prazos processuais no Novo Código de Processo Civil.

Entretanto, somente em 13/02/2017 (segunda-feira) foi protocolada a petição contendo a procuração do advogado subscritor do presente agravo, após, portanto, o término do prazo designado.

Não obstante a constatação supra, qual seja, a de que a comprovação de poderes de representação processual do advogado Jaison Osvaldo Della Giustina, OAB/DF n.º 10.244 foi intempestiva, o presente agravo interno merece trânsito, devendo-se afastar a cominação contida no artigo 76, § 2.º, I,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/2015.

Com efeito, no presente caso, há especificidade relevante a merecer juízo de valoração: conquanto a demonstração da regularidade da representação processual da parte tenha sido intempestiva, esta foi devidamente comprovada nos autos, a teor da petição de e-STJ fls. 1.486/1.487.

Isso posto, na espécie, deve-se dar destaque aos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, tal como restou assentado no **REsp 1.361.811/RS, de minha relatoria, Corte Especial, DJe 06/05/2015**, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015).

Naquela oportunidade, restou assentada tese, cuja inteligência é plenamente aplicável ao presente caso, por analogia. *In verbis*:

*"Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos."*

Destarte, a regular representação processual do agravante resta comprovada.

### **2. Da análise das razões do agravo interno.**

Superada a questão preliminar da representação processual do recorrente, ato contínuo, constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Com efeito, acerca da alegação, em sede de recurso especial, de usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, verifico que assim caminharam as razões de decidir da Corte local:

*"Inicialmente, no que atine à dita usurpação de competência do STJ,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não é demais sublinhar que, no caso dos autos, incorre qualquer das hipóteses elencadas no artigo 105 da Constituição Federal. Por razões de ordem lógica, nenhuma questão que deveria ter sido apreciada pela mencionada Corte o foi pelo Juízo prolator da decisão hostilizada, ou, de outro ângulo, que este estaria impedido de dar curso ao feito, na pendência de recurso vinculado à matéria.*

*Com efeito, in casu, este Tribunal de Justiça determinou que nova decisão fosse prolatada pelo Juízo liquidante, anulando aquela anteriormente proferida, que havia rejeitado o pedido de liquidação de sentença.*

***Contra esse acórdão foi interposto Recurso Especial, que em razão do juízo negativo de admissibilidade ensejou a interposição de Agravo de Instrumento, pretendendo a subida dos autos, cujo recurso, até o momento, segundo informa o próprio agravante, ainda pende de exame pelo Superior Tribunal de Justiça.***

***Por essa vereda, afigura-se inegável que inexistia qualquer óbice para o Juízo liquidante retomar o curso do processo, cumprindo o comando do acórdão questionado.***

***De aduzir-se, por oportuno, que a exegese do § 2.º do artigo 542 do Código de Processo Civil não deixa margem para interposição divergente do entendimento acima alinhavado, ao atribuir efeito meramente devolutivo ao Recurso Especial.***

*Nessa linha de entendimento, na questão posta, inexistente similitude à vedação contida no artigo 463 do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 1.030, grifei).*

No caso, o fundamento posto é suficiente para manter o aresto reclamado e o recorrente não cuidou de impugná-lo, como seria de rigor.

Com efeito, quanto ao tema, o aqui agravante limitou-se a alegar usurpação da competência do STJ "uma vez que há duplicidade de decisões do mesmo juízo, conflitantes entre si, proferidas contra a regra da preclusão" (e-STJ fl. 1.066).

Destarte, subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eles."

Noutro giro, o agravante alegou, em sede de apelo nobre, inépcia da inicial e inexecutibilidade da sentença quanto aos danos materiais por inexistência de título judicial executivo. Quanto ao ponto, a Corte local assim fez constar:

*"Na derradeira senda das preliminares resta debruçar sobre a alegada inépcia da inicial e falta de interesse de agir, por inobservância às regras estabelecidas nos incisos III e IV do artigo 282, do CPC, faltando à peça inicial a causa petendi, na medida em que se limitou à fixação de um quantum, sem que houvesse pedido certo e determinado.*

*Porém, igualmente nesse tópico, não se vislumbra a possibilidade de acolhimento da insurgência.*

***De aduzir-se que na liquidação por artigos, somente o valor dos danos, o quantum debeatur, a sua mensuração, pode ser objeto dos artigos de liquidação, jamais a prova de sua existência, que já foi declarada na sentença genérica condenatória.***

*Forte nessas razões, não se mostra inepta a petição inicial que se limita a demandar a mensuração do dano já dito na sentença cognitiva, isso porque é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou alterar a sentença que a julgou (art. 475-G, do CPC).*

*Oportuno enfatizar que, na hipótese, o interesse de agir da agravada está umbilicalmente vinculado à natureza da sentença que impôs condenação ilíquida, sendo-lhe necessário e adequado o pedido formulado, para a obtenção dos danos patrimoniais por ela sofridos, inexistindo outro meio pelo qual possa e alcançar a efetividade e a eficácia da obrigação declarada" (e-STJ fls. 1.031/1.032, grifei).*

Isso posto, reformar o acórdão ora recorrido para adentrar na análise da sentença condenatória e acolher a tese de que o título executivo judicial carece de liquidez seria necessário o reexame do quadrante fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor do enunciado n.º 07/STJ.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0123931-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no AREsp 190.898 / MS

Números Origem: 001041023120 1041023120 20110183274000102

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

## Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAJDI IBRAHIM EL HAOULI  
 ADVOGADOS : JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - DF010244  
 JOSÉ RIZKALLAH - MS006290  
 AGRAVADO : CLÉA MÁRCIA HAENDCHEN  
 ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B  
 ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA E OUTRO(S) - MS007089  
 FÁBIO ROCHA E OUTRO(S) - MS009987

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WAJDI IBRAHIM EL HAOULI  
ADVOGADOS : JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - DF010244  
JOSÉ RIZKALLAH - MS006290  
AGRAVADO : CLÉA MÁRCIA HAENDCHEN  
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B  
ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA E OUTRO(S) - MS007089  
FÁBIO ROCHA E OUTRO(S) - MS009987

# CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.